



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 441 /2011
168º SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/09/11
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1528/2008
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200803237-6
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: A A G SANTOS
AUTUANTE: EDSON BARBOSA LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

EMENTA: ICMS. ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS. AUTUAÇÃO NULA, em razão do impedimento do Orientador da Célula para determinar o reinício da ação fiscal. Amparo legal. Art. 32 da Lei nº 12.732/97 e IN 06/2005. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmada, por maioria de votos, a decisão proferida em 1ª Instância para declarar a nulidade do processo, nos termos do voto do relator e do parecer da Consultoria Tributária ratificado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve a seguinte acusação: "Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documentos fiscais relativo a operação ou prestação também não lançado da contabilidade do infrator.

Verificamos através do relatório de controle de entradas de mercadorias de outros estados que esta empresa no exercício de 2004, deixou de lançar no LREM NF de outros estados no montante de R\$ 149.453,53 com ICMS de R\$ 17.607,12."

Dispositivos infringidos: Art. 269 do Decreto 24.569/97.

Penalidade: Art. 123, III, "g" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário:

MULTA R\$ 60.347,38.

Nas informações complementares às fls.03 descreve o procedimento da ação fiscal.

Instruem os autos:

Informações Complementares,

Ordem de Serviço nº 2008.03495, Termo de Início de Fiscalização Nº 2008.03052, Termo de Conclusão Nº 2008.05418, Consultas dos sistemas corporativo da SEFAZ-CE., Recibo de devolução de livros e documentos fiscais/contábeis e termo de revelia e despacho.

Impugnação tempestiva, conforme fls. 22 a 24.

O processo foi julgado **NULO** em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 37 a 45 dos autos e o julgador recorre de ofício, visto que a decisão é desfavorável ao Estado.

Por meio do Parecer nº. 294/2011 (fls.50 a 52), a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, pela NULIDADE do feito fiscal, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado lançado às fls. 55 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de "Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documentos fiscais relativo a operação ou prestação também não lançado da contabilidade do infrator.

Verificamos através do relatório de controle de entradas de mercadorias de outros estados que esta empresa no exercício de 2004, deixou de lançar no LREM NF de outros estados no montante de R\$ 149.453,53 com ICMS de R\$ 17.607,12."



As regras jurídicas estabelecidas pelo Estado, tem como objetivo de normatizar as relações que se estabelecem em decorrência do vínculo jurídico tributário, com a finalidade específica de disciplinar a arrecadação e a fiscalização de tributos.

Contudo, em face da alegação de preliminar de nulidade, há que se abstrair do mérito da acusação e abordar tão somente a presença da referida preliminar que é prejudicial ao mérito.

Pois bem. Compulsando-se os autos do processo verifica-se que constam duas ordens de serviços, a saber:

1) ORDEM DE SERVIÇO Nº 2007.33074

DESIGNA O AUDITOR FISCAL EDSON BARBOSA LIMA PARA EXECUTAR AUDITORIA FISCAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE 01/01/2004 A 31/12/2005 EXPEDIDA PELO SUPERVISOR MARCUS AURÉLIO BINDA DE QUEIROZ em 04/12/07

2) ORDEM DE SERVIÇO Nº 2008.03495

DESIGNA O AUDITOR FISCAL EDSON BARBOSA LIMA PARA EXECUTAR AUDITORIA FISCAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE 01/01/2004 A 31/12/2005 EXPEDIDA PELO ORIENTADOR DA CÉLULA MARCUS AURÉLIO BINDA QUEIROZ em 19/02/2008.

A competência para designar a ação fiscal está disposta no Art. 821, § 5º do Decreto 24.569/97, in verbis:

Art. 821. Omissis

§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal

I - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal.

A Instrução Normativa 06/2005, por sua vez, disciplinou os procedimentos relativamente à ação fiscal, dispondo, inclusive, sobre o caso de reinício da ação fiscal, a saber:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:



§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, **a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.**

Segundo a norma acima reproduzida, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador da Célula de Execução somente analisar e aprovar os motivos apresentados pelo agente fiscal relativamente à impossibilidade de encerramento dos trabalhos de fiscalização no prazo originalmente determinado.

No presente caso, a ação fiscal foi reiniciada por ato do supervisor. Ressalta-se que referido servidor detém competência para determinar o início da ação fiscal, conforme determina o § 5º do art. 821 do Decreto N° 24.569/97, contudo, não possui competência para determinar o seu reinício, uma vez que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI pela Instrução Normativa acima referida.

Dessa forma, há que se declarar a nulidade da autuação, por restar caracterizada nos termos do Art. 32 da Lei n° 12.732/97, regulamentada pelo Decreto n° 25.468/99.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a NULIDADE da autuação nos termos deste voto e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributável, ratificado pelo representante da Doutrina procuradoria geral do Estado.

É como voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido A A G SANTOS.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade do feito fiscal proferida em 1ª Instância por impedimento do agente autuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, sob o argumento de que a Ordem de Serviço que autorizou a continuidade da ação fiscal não foi aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, nem houve a designação por algum dos Coordenadores da CATRI, ferindo o disposto no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que afastou a referida preliminar sob o entendimento de que as Ordens de Serviço relativas à ação fiscal em questão foram emitidas e assinadas por autoridades com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto nº 24.569/97.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de outubro de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA

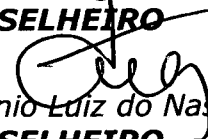

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO




Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR

